



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Encaminhe-se à Diretoria de  
Apóio Legislativo, para  
constar no Expediente da  
próxima reunião  
Em 13/08/17

OFÍCIO N.º 2562.2017.PGJ.1205128.2017.8461

Deputado ABDALA FRAXE  
Presidente Interino

Manaus, 29 de agosto de 2017

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR

Digníssimo Presidente Interino da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), n.º 3.950 - Parque 10 de Novembro.

Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.

NESTA

1. A Impressão
2. As Comissões Técnicas.
3. Incluir-se em Pauta durante seis (06) dias.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar e exposição de motivos.

Em 13.9.2017

Senhor Presidente,

Presidente

Cumprimento-o cordialmente com o presente, oportunidade em que submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, acompanhada da respectiva exposição de motivos, a proposta de Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer alterações na Lei Complementar n.º 011/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas).

No ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e preço.

Atenciosamente.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

Procurador-Geral de Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS  
Casa da Pátria e da Presidência  
BIDÓ  
Em: 31/08/2017  
As: 09:55 horas.  
Assinatura



Prot- 36651



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais  
da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

A mudança apresentada no presente projeto de lei tem por escopo estabelecer alterações em dezoito artigos da Lei Complementar n.º 011/1993, conhecida como Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Amazonas.

Impende dizer que a confecção do projeto de lei complementar em anexo foi feita com a ampla participação dos membros desta Casa Ministerial e da entidade representativa de classe, a Associação Amazonense do Ministério Pùblico (AAMP).

A alteração legislativa pretendida trata de questões *interna corporis*, tais como composição de comissões e órgãos colegiados e suas respectivas competências, bem como eleição, procedimentos disciplinares e de desempenho internos (com destaque para o cuidado com a saúde mental dos membros) e outras matérias correlatas.

O objeto de tais alterações é o de, cada vez mais, alinhar a atuação do Ministério Pùblico com uma perspectiva gerencial e planejada, a fim de que a cadeia de processos e procedimentos sejam conduzidos e executados com celeridade, eficiência, segurança jurídica e transparência. Tal escopo visa seguir às diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

Face ao exposto, remeto a essa Augusta Casa Legislativa a presente proposta de revisão dos vencimentos dos servidores administrativos deste Ministério Pùblico do Estado do Amazonas.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

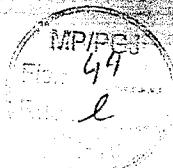
**CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO**

Procurador-Geral de Justiça



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DETALHADA CONSTANTE NA PROPOSTA  
ORIGINAL ANALISADA PELA RELATORA DO PROCEDIMENTO INTERNO EM  
CONJUNTO COM COMISSÃO FORMADA PARA ESTE FIM**



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

## **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**PROCEDIMENTO INTERNO N° 1171837.2017.PGJ**

**INTERESSADO: EXMO. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ ROQUE NUNES**

**MARQUES**

**ASSUNTO: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE SE INCLINA A APRESENTAR RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA A ADEQUAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (LC 011/93)**

**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE**

**VOTO N° 001.2017.21.2.1.1190696.2017.8461**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (LC 011/93).**

**Egrégio Colégio de Procuradores,  
Eminentes Procuradores de Justiça,**

Trata-se de proposta de alteração do inciso I do §3º do art. 17; do parágrafo único do art. 22; do art. 31, *caput*; do art. 41, *caput*; dos incisos III e XVI do art. 43; do §1º do art. 48; do *caput* dos arts. 69 e art. 93; do art. 123 *caput* e incisos, com inclusão do inciso IV; de alteração dos arts. 125 e 126; de inserção do art. 126-A; de alteração do §3º do art. 139, com a inserção dos incisos I a IV e inclusão do §4º, incisos I a III; de alteração do *caput* do art. 141, de alteração do *caput* do art. 236, com inserção do inciso V ao §1º e do §3º; de alteração do



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

16ª Procuradoria de Justiça

Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

art. 237, *caput*, com inserção do §1º, incisos I a XI e §2º; de alteração do art. 238, *caput* e inserção de um parágrafo único; de alteração do art. 239, *caput*, com a inserção dos §§1º e 2º; de alteração do §2º do art. 240, e de alteração do art. 264, todos da Lei Complementar nº 011/1993.

Vieram, então, os autos à minha relatoria, conforme Termo de fls. 25.

Através do Despacho nº 001.2017.21.2.1.1178948.2017.8461, fls. 27/28, foram remetidas cópias digitais dos presentes autos aos d. Procuradores de Justiça e à Associação Amazonense do Ministério Público (AAMP) para apresentação de sugestões, dada a necessidade de discussão mais ampla a respeito da matéria.

A Associação Amazonense do Ministério Público - AAMP enviou o Ofício nº 053/2017-AAMP, fls. 34/41, por meio do qual se manifesta em relação à presente Proposta. No que diz respeito ao art. 22, parágrafo único; art. 43, inciso XVI; e art. 236 pugna para que seja mantida a redação atual da Lei Orgânica. Além disso, sugere alterações nos arts. 17, §3º; 139, §§3º e 4º; 237; e 238. Quanto às demais alterações propostas, não se opôs.

Ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Jorge Michel Ayres Martins, em que sugere acréscimo ao art. 17 da Lei Orgânica, fls. 42/43.

**É o breve relatório.**

**Passo a votar.**

## I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, sobreleva esclarecer que o Anteprojeto em apreço aborda (19) dezenove artigos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, dentre alterações e inserções de dispositivos, além das 05 (cinco) alterações de artigos apresentadas em 08/06/2017 pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Públío Caio Bessa Cyrino. Desse modo, tendo em vista a necessidade de discussão mais ampla a respeito das diversas matérias postas



MP/AM  
95  
L

Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro Valle

sob análise, foi instituída uma Comissão<sup>1</sup>, na qual figuram, além desta Relatora, os seguintes Membros: Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva; Dra. Maria José da Silva Nazaré; Dr. Pùblio Caio Bessa Cyrino; Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra (férias) e a Dra. Liani Mônica de Freitas Rodrigues.

Após diversas deliberações, a Comissão em epígrafe apresentou algumas sugestões de mudanças às aqui em discutidas, conforme se verá a seguir.

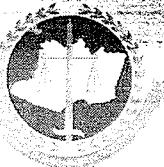
## II. DO ANTEPROJETO

### 1. ALTERAÇÃO DO INCISO I DO §3.º DO ART. 17

Redação Atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
Art. 17. (...) § 3º O Procurador-Geral de Justiça designará, em comissão, membros do Ministério Pùblico para as Coordenadorias de Centros de Apoio Operacional, observado o seguinte: <b>I – a designação deverá recair preferencialmente sobre Procurador de Justiça;</b>	Art. 17. (...) § 3º O Procurador-Geral de Justiça designará, em comissão, membros do Ministério Pùblico para as Coordenadorias de Centros de Apoio Operacional, observado o seguinte: <b>I – a designação deverá recair preferencialmente sobre Procurador de Justiça;</b> <b>II – Recaindo a escolha sobre Promotores de Justiça de Entrância Final, este deverá possuir larga experiência e conhecimento jurídico na área;</b>	Art. 17. (...) § 3º O Procurador-Geral de Justiça designará, em comissão, membros do Ministério Pùblico para as Coordenadorias de Centros de Apoio Operacional, que deverão possuir experiência e conhecimento jurídico na área, observado o seguinte: <b>I – a designação deverá recair preferencialmente sobre Procurador de Justiça;</b> <b>II – recaindo a escolha sobre Promotor de Justiça, este só poderá ser de Entrância Final;</b> <b>III - os Coordenadores somente poderão exercer a função pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, sem prejuízo das atribuições de sua titularidade, salvo, neste último caso, deliberação do Colegio de Procuradores de Justiça.</b>

A proposta possibilita que, além da escolha preferencial sobre

<sup>1</sup>Extrato de Ata N.º 10/2017-CPJ, Reunião Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Pùblico do Estado do Amazonas, realizada no dia 05 de maio de 2017.



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Procuradores de Justiça para a direção dos Centros de Apoio Operacional, possam ser também indicados Promotores de Justiça para tal coordenação. Nesse caso, duas ressalvas foram feitas pelo Proponente na parte final do inciso II: ser Promotor de Justiça de Entrância Final e possuir larga experiência e conhecimento jurídico na área específica.

Ressalta-se que a sugestão apresentada pela Associação Amazonense do Ministério Pùblico, no sentido de que a escolha recaísse sobre os membros indistintamente, foi apreciada. No entanto, o fato de que as funções de Coordenador devem ser exercidas na Capital, torna inafastável a exigência de que o Promotor seja de Entrância Final.

A Comissão Especial decidiu sugerir o acolhimento da Proposta com a modificação inicialmente delineada no que toca ao inciso I, contudo, com uma pequena alteração do inciso II e com a inserção do inciso III. Com efeito, o assunto não está exaustivamente tratado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério, de modo que há margem para se estabelecer regramento específico, orientado pela discricionariedade administrativa.

No mais, a Comissão Especial recomendou a inserção do inciso III, possibilitando, com isso, a alternância de ocupantes, já que o indicado somente exercerá tal *munus* pelo período de quatro anos. Ainda, em relação à parte final, regulariza-se, pois, uma situação que já vem ocorrendo na Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, ao se deixar expresso que tal indicação não afasta o Membro de suas atividades de origem, possibilitando que o Coordenador desenvolva seu mister sem prejuízo das atribuições de sua titularidade.

Após deliberações na reunião ordinária, a Comissão Especial acatou a proposição lançada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, no sentido de retirar a previsão de "experiência e conhecimento jurídico na área" do inciso II da proposta para acrescentá-lo na parte final do §3º do art. 17, assim como aquiesceu com a mudança na redação do inciso III, para efeito de se considerar o prazo máximo de quatro anos na referida função e possibilitar a deliberação pelo e. Colégio de Procuradores de Justiça no que toca ao afastamento do Coordenador das atribuições de origem.



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Portanto, voto pelo acolhimento parcial da Proposta, porém com as alterações apontadas pela Comissão Especial e os destaques feitos na reunião ordinária.

## 2. ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22

Redação Atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
<p>Art. 22. A eleição para formação de Lista Tríplice, dentre os integrantes da Carreira, para Procurador-Geral de Justiça, far-se-á mediante o voto plurinominal, com a participação de toda a classe, no período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente.</p> <p>Parágrafo único. Para candidatar-se à eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, os membros da carreira que estiverem no exercício de quaisquer cargos de direção da Administração Superior e/ou de confiança, no âmbito do Ministério Pùblico, deverão desincompatibilizar-se até 60 (sessenta) dias de sua realização ou, a contar da publicação da presente Lei.</p>	<p>Art. 22. A eleição para formação de Lista Tríplice, dentre os integrantes da Carreira, para Procurador-Geral de Justiça, far-se-á mediante o voto plurinominal, com a participação de toda a classe, no período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente.</p> <p>Parágrafo único. Para candidatar-se à eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, os membros da carreira que estiverem no exercício de quaisquer cargos de direção da Administração Superior e/ou de confiança, no âmbito do Ministério Pùblico, deverão desincompatibilizar-se até 60 (sessenta) dias de sua realização, <b>salvo o Procurador-Geral de Justiça candidato à reeleição.</b></p>	<p>Art. 22. A eleição para formação de Lista Tríplice, dentre os integrantes da Carreira, para Procurador-Geral de Justiça, far-se-á mediante o voto plurinominal, com a participação de toda a classe, no período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente.</p> <p><b>Parágrafo único. Revogado</b></p>

A modificação proposta no presente item consiste em ressalvar o Procurador-Geral de Justiça da necessidade de desincompatibilização para nova candidatura ao cargo. A Comissão Especial resolveu sugerir a rejeição da Proposta, com a revogação do parágrafo único do art. 22 da LC 11/93.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que questão semelhante a este ponto está sendo discutida pelo STF, no bojo da ADI 2319, cujo pedido liminar fora deferido<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Ação direta em que se alega a inconstitucionalidade de dispositivos e expressões constantes da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Complementar estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, relativos ao Procurador-Geral de Justiça. - Deferimento do pedido de cautelar, para suspender, "ex nunc" e até o final julgamento desta ação, a eficácia das expressões "após a aprovação da Assembléia Legislativa", "não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República" e "submetendo-o a aprovação



Ministério Públíco do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

16ª Procuradoria de Justiça

Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

para o fim de suspender a eficácia de diversos dispositivos da Constituição Estadual do Estado do Paraná, incluindo o respectivo art. 116, §2º<sup>3</sup>.

**Em seu voto, o Relator traz o seguinte fundamento:**

Quanto ao § 2º do artigo 116 da Constituição Estadual (Enquanto estiver exercendo o cargo, e até seis meses depois de havê-lo deixado, é vedado ao Procurador-Geral de Justiça concorrer às vagas de que trata o art. 95 desta Constituição), que estabelece restrição ao chefe do Ministério Públíco local para concorrer ao quinto que a Constituição Federal, em seu art. 94, reserva, na composição dos Tribunais estaduais, para os membros do Ministério Públíco e advogados, e sendo ele integrante dessa carreira, tenho como relevante a fundamentação de que esse dispositivo estadual, ao criar restrição não prevista no citado artigo da Constituição Federal para membro do Ministério Públíco local, o infringe [...]

Desse modo, extrai-se que o principal fundamento para a suspensão da eficácia da norma da Constituição Estadual do Paraná, ainda que em sede liminar, consiste em que aquela representa restrição ao Procurador-Geral de Justiça, inexistente na Constituição Federal, e, portanto, indevida.

Ainda que a desincompatibilização tratada pela norma questionada nessa ADI refira-se à candidatura do PGJ à vaga reservada ao quinto constitucional em Tribunal de Justiça, é certo que possui semelhança com a matéria ora em voga, que se relaciona à reeleição do chefe institucional.

pela Assembléia Legislativa" do "caput" do artigo 116, da alínea f do inciso I do artigo 188 e "submetendo-o a aprovação pela Assembléia Legislativa" do "caput" do artigo 16, os dois primeiros da Constituição do Estado do Paraná e o terceiro da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, do mesmo Estado, bem como o § 2º do artigo 116 da referida Constituição Estadual e os parágrafos 1º do artigo 10 e 2º e 3º do artigo 16, ambos da mencionada Lei Complementar estadual nº 85/99. (STF - ADI: 2319 PR, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 01/08/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-11-2001 PP-00042 EMENT VOL-02051-02 PP-00400)

3 Art. 116. O Ministério Públíco tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, após a aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os integrantes da carreira, indicados em lista tríplice elaborada, na forma da lei, por todos os seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, em que se observará o mesmo processo. (vide ADIN-2319); § 2º. Enquanto estiver exercendo o cargo, e até seis meses depois de havê-lo deixado, é vedado ao Procurador-Geral da Justiça concorrer às vagas de que trata o art. 95 desta Constituição. (vide ADIN-2319)

Art. 95. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Públíco, com mais de dez anos de carreira, e de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional. (Redação dada pela Emenda Constitucional 16 de 26/10/2005)



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Com efeito, a mesma razão jurídica para se afastar a necessidade de desincompatibilização do PGJ para concorrer à vaga em lista sétupla do quinto constitucional, apresenta-se para suprimir a exigência de afastamento para o fim de buscar a reeleição, haja vista que nenhuma dessas restrições encontra correspondência na Constituição Federal, tampouco na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. É mais adequada, portanto, a exclusão de tal previsão legal.

No mais, a afastar a necessidade de desincompatibilização apenas do Procurador-Geral de Justiça parareeleição, como apresentado na proposta, não se coaduna com o princípio da isonomia, na medida em que assegura o exercício do cargo durante o período de campanha de apenas um concorrente, situação que pode ser fator de desequilíbrio em relação aos demais Membros disputantes, consoante argumentado pela AAMP em sua manifestação.

Por esse motivo, a Comissão Especial sugeriu a retirada de tal dispositivo e recomendou que modificação<sup>4</sup> no texto encaminhada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Públis Caio Bessa Cyrino, seja extraída do procedimento em apreço e submetida, se ainda houver interesse, a nova deliberação em processo apartado.

Por tais razões, voto pela revogação do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 11/93.

### **3. ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 31**

Redação Atual	Redação da Proposta Original
Art. 31. O Colégio de Procuradores de Justiça, reunir-se-á, ordinariamente, <del>na primeira terça-feira de cada mês, às onze horas</del> e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.	Art. 31. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, ordinariamente, <del>na primeira terça-feira de cada mês, às onze horas</del> e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

4 Art. 22, omissis

Parágrafo único. Durante os 60 (sessenta) dias que antecederem à eleição, é vedado o pagamento de quaisquer valores extraordinários, salvo se programados e divulgados nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao pleito.



Ministério Públco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Em relação a tal dispositivo, o Proponente trouxe a seguinte argumentação:

De forma bastante objetiva e sem mais delongas, faz-se necessária, também, a alteração da norma que fixa dia e hora para as reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores. Compreende-se que a disposição de forma estática de tais atos oficiais reduz a capacidade de otimização, além de adequar a forma atual com que o Egrégio Colegiado vem se reunindo. Em contrapartida, melhor e mais adequado seria deixar a cargo do Regimento Interno as disposições sobre as reuniões ordinárias, mantendo-se inalteradas as disposições sobre as reuniões extraordinárias.

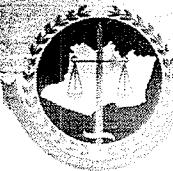
Nesse ponto, houve a aquiescência *in totum* da Proposta tanto pela Comissão Especial e quanto pela Associação Amazonense do Ministério Públco.

Portanto, voto pelo acolhimento integral da sugestão do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, pelos fundamentos contidos na exposição de motivos.

#### 4. ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 41

Redação Atual	Redação da Proposta Original
Art. 41. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, <b>duas vezes por mês, nas quartas-feiras, às onze horas</b> e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por proposta de 1/3 (um terço) de seus membros.	Art. 41. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, <b>conforme dispuser seu Regimento Interno</b> e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por proposta de <b>um terço</b> de seus membros.

Como já bem delineado acima, a indicação expressa de dia e hora para as reuniões ordinárias do Colégio Conselho Superior do Ministério Públco acaba por “engessar” a prática de tais atos oficiais e reduz a capacidade de otimização. Assim, mais prudente que tais sessões sejam realizadas de forma periódica, porém, que tais datas sejam definidas pelo Regimento Interno.



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Logo, também merece mudança o *caput* do art. 41, para o fim de permitir que as reuniões do Colendo Conselho Superior do Ministério Públíco ocorram conforme as disposições contidas no Regimento Interno.

Nesse aspecto, também houve aceitação da Proposta pela Comissão Especial e pela Associação Amazonense do Ministério Públíco nos exatos termos supracitados.

Logo, voto pelo acolhimento integral da sugestão do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, no que concerne ao art. 41, *caput* da LC nº 11/93, apenas fazendo uma ressalva para retirada do numeral "1/3" da redação do referido artigo, conforme destaque feito na reunião ordinária.

## 5. ALTERAÇÃO DO INCISO III DO ART. 43

Redação Atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
Art. 43. Compete ao Conselho Superior do Ministério Públíco: (...) III - indicar o Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, observados, ainda, os pressupostos do parágrafo único do art. 252 e 264 desta Lei, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;	Art. 43. Compete ao Conselho Superior do Ministério Públíco: (...) III – indicar o Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, observados, ainda, os pressupostos do parágrafo único <b>do art. 252</b> , salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;	Art. 43. Compete ao Conselho Superior do Ministério Públíco: (...) III – indicar o Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, observados, ainda, os pressupostos do parágrafo único <b>do art. 252</b> , salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, <b>respeitada neste último caso, a restrição do inciso IV do art. 291 desta Lei.</b>

Como sabido, diferentemente das remoções, para as quais se aplica



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

16ª Procuradoria de Justiça

Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na Comarca<sup>5</sup>, por se tratarem de movimentações horizontais na carreira, a LC n° 11/93 também trouxe no inciso III do art. 43 a observância de tal prazo para os Membros que desejem concorrer à promoção por merecimento, ou seja, o texto legal foi além da previsão contida na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a qual apenas estabelece, no artigo 61, inciso IV, o que se segue:

*"a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice"*

Logo, a proposta apenas adequa a Lei Orgânica Estadual à Lei n° 8.625/93, possibilitando a promoção ainda que o Membro tenha menos de um ano de efetivo exercício na Comarca. Contudo, deve-se salientar que a Comissão Especial indicou um complemento à proposta, precisamente na parte final do referido inciso III do art. 43, inserindo a restrição do inciso IV do art. 291 desta Lei também ao candidato que deseje concorrer à remoção. Assim, restará vedado o recebimento de ajuda de custa ao Promotor de Justiça que for promovido há menos de um ano da movimentação horizontal anterior<sup>6</sup>.

Desse modo, viabiliza-se a promoção na carreira e atende-se ao princípio da economicidade nos gastos públicos.

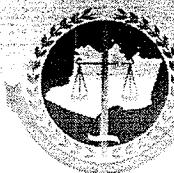
Em face do exposto, considerando que o atual regramento exclui da concorrência pela promoção, o integrante da primeira quinta parte da lista de antigüidade que tenha sido removido há menos de um ano da disputa, criando um óbice à movimentação vertical na carreira e sem amparo na Lei n° 8.625/93, e que modificação sugerida pela Comissão Especial permite a promoção até Membro que tenha sido removido há menos de um ano, porém,

5 Art. 264 - Somente após 01 (um) ano de efetivo exercício na Comarca poderá o Promotor de Justiça ser removido a pedido.

6 Art. 291. Não se concederá ajuda de custo ao Membro do Ministério Público:  
(...)

IV. que houver recebido ajuda de custo em período inferior a um ano;

V. que estiver no exercício de convocação na capital por mais de um ano.



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
 Procuradoria-Geral de Justiça  
 16ª Procuradoria de Justiça  
 Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

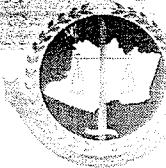


nesse caso, sem o recebimento de ajuda de custo, acolho a sugestão feita pelo Proponente e aceita pela Associação do Ministério Públíco, porém, acrescentando o conteúdo formulado pela Comissão Especial.

#### 6. ALTERAÇÃO DO INCISO XVI DO ART. 43

Redação Atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
<p>Art. 43. Compete ao Conselho Superior do Ministério Públíco: (...)</p> <p>XVI – homologar e encaminhar aos Presidentes de Tribunais as listas sêxtuplas previstas nos artigos 94, <i>caput</i>, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988, após eleição junto à categoria, dela participando como eleitores todos os Membros ativos do Ministério Públíco e, como concorrentes, os Membros com mais de dez anos de carreira, observados os limites constitucionais, <del>sendo vedada a candidatura de quem esteja no exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça, de</del> fiscalização do processo Corregedor-Geral do Ministério Públíco e de Ouvidor-Geral do Ministério Públíco, ressalvada a desincompatibilização do respectivo cargo, até 60 (sessenta) dias da realização da eleição, cabendo, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Públíco organizar o processo eleitoral;</p>	<p>Art. 43. Compete ao Conselho Superior do Ministério Públíco: (...)</p> <p>XVI – homologar e encaminhar aos Presidentes de Tribunais as listas sêxtuplas previstas nos artigos 94, <i>caput</i>, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988, após eleição junto à categoria, dela participando como eleitores todos os Membros ativos do Ministério Públíco e, como concorrentes, os Membros com mais de dez anos de carreira, observados os limites constitucionais, cabendo, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Públíco organizar e fiscalizar o processo eleitoral;</p>	

A mudança proposta no presente item consiste em afastar a necessidade de desincompatibilização dos membros que estejam em exercício de cargos da Administração, para concorrer a vaga na lista sêxtupla a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça, em referência à regra do quinto constitucional.



Ministério Públco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Quanto a tal regramento, a AAMP aquiesceu com a permanência da redação original, ao entender que a "permanência no cargo de direção, chefia e/ou em qualquer cargo de confiança, representa uma disparidade de armas entre estes e os membros que não ocupam quaisquer desses cargos."

Como bem já salientado quando da exposição para a alteração do parágrafo único do art. 22 (Tópico 02), questão semelhante a este ponto está sendo discutida pelo STF, no bojo da ADI 2319, cujo pedido liminar fora deferido<sup>7</sup> para o fim de suspender a eficácia de diversos dispositivos da Constituição Estadual do Estado do Paraná, incluindo o art. 116, §2º, *in verbis*:

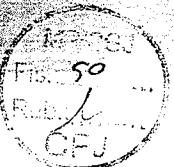
Art. 116. O Ministério Públco tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, após a aprovação da Assembléia Legislativa, dentre os integrantes da carreira, indicados em lista tríplice elaborada, na forma da lei, por todos os seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, em que se observará o mesmo processo. (vide ADIN-2319);

**§ 2º. Enquanto estiver exercendo o cargo, e até seis meses depois de havê-lo deixado, é vedado ao Procurador-Geral da Justiça concorrer às vagas de que trata o art. 95 desta Constituição. (vide ADIN-2319).**

O Pretório Excelso suspendeu a eficácia do referido dispositivo ao entender, ainda que em sede liminar, ser indevida a referida restrição temporal do Procurador-Geral de Justiça que deseje concorrer à lista sétupla prevista no artigo 94, *caput*<sup>8</sup> da Constituição Federal/1988, na medida em que inexiste na Lei Maior regramento semelhante.

7 Ação direta em que se alega a inconstitucionalidade de dispositivos e expressões constantes da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Complementar estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, relativos ao Procurador-Geral de Justiça. - Deferimento do pedido de cautelar, para suspender, "ex nunc" e até o final julgamento desta ação, a eficácia das expressões "após a aprovação da Assembléia Legislativa", "não podendo, a título nenhum, exceder os do Procurador-Geral da República" e "submetendo-o a aprovação pela Assembléia Legislativa" do "caput" do artigo 116, da alínea f do inciso I do artigo 188 e "submetendo-o a aprovação pela Assembléia Legislativa" do "caput" do artigo 16, os dois primeiros da Constituição do Estado do Paraná e o terceiro da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, do mesmo Estado, bem como o § 2º do artigo 116 da referida Constituição Estadual e os parágrafos 1º do artigo 10 e 2º e 3º do artigo 16, ambos da mencionada Lei Complementar estadual nº 85/99. (STF - ADI: 2319 PR, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 01/08/2001, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-11-2001 PP-00042 EMENT VOL-02051-02 PP-00400)

8 Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Públco, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Na fundamentação traçada pelo Relator da referida ADI, restou

asseverado: "quanto ao § 2º do artigo 116 da Constituição Estadual (Enquanto estiver exercendo o cargo, e até seis meses depois de havê-lo deixado, é vedado ao Procurador-Geral de Justiça concorrer às vagas de que trata o art. 95 desta Constituição), que estabelece restrição ao chefe do Ministério Públíco local para concorrer ao quinto que a Constituição Federal, em seu art. 94, reserva, na composição dos Tribunais estaduais, para os membros do Ministério Públíco e advogados, e sendo ele integrante dessa carreira, tenho como relevante a fundamentação de que esse dispositivo estadual, ao criar restrição não prevista no citado artigo da Constituição Federal para membro do Ministério Públíco local, o infringe [...]"

Como dito alhures, essa mesma razão jurídica que conduziu o STF a suspender a eficácia do art. 116, § 2º da Constituição Estadual do Paraná se aplica à presente deliberação, no sentido de suprimir a exigência de afastamento do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Públíco e do Ouvidor-Geral do Ministério Públíco quando concorrem às vagas reservadas ao quinto constitucional, haja vista a ausência de correspondência na Constituição Federal, tampouco na Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco.

Desse modo, a Comissão se manifestou favoravelmente à modificação. Portanto, voto pelo acolhimento da Proposta nesse item, porém apenas com uma ressalva em relação à aparente erro material: a substituição da expressão "fiscalização do" para "fiscalizar o" na redação proposta.

## 7. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 48

Redação Atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
Art. 48. (...) § 1º O segundo mais votado, será considerado suplente do Corregedor-Geral, substituindo-o automaticamente em suas ausências e impedimentos, sucedendo-o, em caso de vacância, aplicando-se estas mesmas disposições ao terceiro mais votado.	Art. 48. (...) § 1º O Corregedor-Geral do Ministério Públíco indicará ao Colégio de Procuradores para aprovação, o seu substituto legal em casos de afastamentos, faltas e impedimentos.	<u>A Comissão Especial deliberou para que tal dispositivo seja desmembrado da proposta e aguarde substitutivo a ser apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Públíco.</u>



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Quanto ao item, ficou acordado com a Procuradoria-Geral de Justiça que a Exma Sra. Corregedora Geral, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva apresentaria substitutivo. Portanto reputo prejudicada a análise, no momento, do art. 48, §1º e recomendo o desmembramento de tal dispositivo da presente proposta com posterior encaminhamento à Douta Corregedoria-Geral do Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.

#### 8. ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 69

Redação Atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
Art. 69. Rejeitando o Conselho Superior a promoção de arquivamento, designará desde logo, outro órgão do Ministério Público, prioritariamente dentre os membros das Promotorias Especializadas na respectiva matéria, para ajuizamento da ação.	Art. 69. Rejeitando o Conselho Superior a promoção de arquivamento, designará desde logo, outro órgão do Ministério Público, prioritariamente dentre os membros das Promotorias Especializadas na respectiva matéria, para a realização de diligências, caso necessário, e ajuizamento da ação.	Art. 69. Rejeitando o Conselho Superior a promoção de arquivamento, designará desde logo, outro órgão do Ministério Público, prioritariamente dentre os membros das Promotorias Especializadas na respectiva matéria, para ajuizamento da ação. <b>Parágrafo único. Na hipótese de determinação de diligência, os autos retornarão à Promotoria de Justiça de origem para o seu cumprimento.</b>

Em reunião, a Comissão acordou rejeitar a proposta do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, sugerindo-se acréscimo de parágrafo único ao dispositivo, nos termos acima delineados.

É válida a alteração legislativa no sentido de prever a possibilidade de prosseguimento das investigações prévias à eventual propositura de ação judicial pelo *Parquet*. Nessa hipótese, é razoável que os autos retornem à Promotoria de origem para cumprimento da diligência necessária, em vez de ser designado outro órgão de imediato.

Com isso, visa-se desestimular a interrupção prematura das medidas necessárias à plena elucidação dos fatos tratados. Ademais, a mudança teria o condão de evitar o excessivo redirecionamento de investigações para membros menos familiarizados



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

com o caso concreto respectivo, além de se adequar à Resolução nº 006/2015 - CSMP, a qual disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Pùblico do Amazonas, precisamente o §9º do art. 39, *in verbis*:

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

(...)

§9º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Pùblico de homologar a promoção de arquivamento, adotará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua deliberação, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Pùblico que determinou o arquivamento;

II - deliberará pelo prosseguimento da investigação, para que seja expedida recomendação, para ser proposto compromisso de ajustamento de conduta ou para que seja ajuizada ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, especificando ainda as diligências necessárias, e adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Pùblico para atuação, preferencialmente o substituto automático.

§10. Convertido o julgamento em diligência na forma do inciso I do parágrafo anterior, reabre-se ao Promotor de Justiça que tenha promovido o arquivamento do inquérito civil a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação judicial respectiva.

Portanto, voto pela rejeição da Proposta no presente ponto, sugerindo a inclusão de parágrafo único ao dispositivo, conforme tabela acima.

#### 9. ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 93

Redação atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
Art. 93. O Centro de Apoio Operacional é o órgão Auxiliar	Art. 93. Os Centros de Apoio Operacionais são os	Art. 93. Os Centros de Apoio Operacionais são os



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

da atividade funcional do Ministério Públíco, dirigido pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.	<b>órgãos Auxiliares</b> da atividade funcional do Ministério Públíco, divididos por área de atuação, atribuindo-se ao Subprocurador-Geral de Justiça para Jurídicos e Institucionais à coordenação geral.	<b>órgãos Auxiliares</b> da atividade funcional do Ministério Públíco, divididos por área de atuação, atribuindo-se ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais à coordenação geral.
---	--	---

De plano, oportuno destacar que o artigo 94 da LC 11/1993 criou 08 (oito) Centros de Apoio Operacional, com coordenadores próprios e atribuir ao Subprocurador para Assuntos Jurídicos e Institucionais:

Art. 94 - Ficam criados 08 (oito) Centros de Apoio Operacional a serem regulamentados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe, ainda, designar seus dirigentes, dentre os integrantes da Carreira, bem como dotá-lo dos serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

Ao justificar a reforma legislativa, o Proponente assim enunciou: "a presente proposta de alteração pretende readequar a redação do art. 93, caput, da Lei Orgânica do Ministério Públíco, bem como transferir para o Subprocurador para Assuntos Jurídicos e Institucionais a coordenação geral dos Centros de Apoio Operacionais."

Nesse contexto, a modificação do *caput* do art. 93 apenas adequa seu conteúdo à previsão trazida no art. 94, na medida em que não existe mais um Centro de Apoio Operacional e, sim, 08 (oito) Centros de Apoio Operacional no MPE/AM, com coordenadores próprios. Ademais, retirando-se a direção de tais Centros de Apoio do Subprocurador para Assuntos Administrativos, com funções eminentemente administrativas da PGJ/AM, e inserindo-se dentre as funções do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, além de adequar a norma às atribuições institucionais desse cargo, possibilita-se maior eficiência na atuação dos Membros do Ministério Públíco.

Acrescente-se a isso o fato de que houve a concordância da



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Proposta tanto pela Comissão Especial quanto pela Associação Amazonense do Ministério Públíco. Por esse modo, voto pelo acolhimento integral da sugestão, pelos fundamentos contidos na manifestação do Proponente, apenas com uma ressalva em relação à aparente erro material: a adição do termo "Assuntos" à redação proposta.

#### 10. ALTERAÇÃO DO §3º ART. 139 E INCLUSÃO DO §4º, INCISOS

##### I A III AO ART. 139

Redação Atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
Art. 139. (...) § 3º Interrompem a prescrição a instauração de procedimento disciplinar e a citação para a ação de perda do cargo.	Art. 139. (...) § 3º Interrompem a prescrição: I – a instauração de procedimento disciplinar; II – a decisão no procedimento disciplinar; III – a decisão revisora; IV – a citação para a ação de perda do cargo.  § 4º Suspende-se o prazo da prescrição em decorrência de: I – decisão judicial ou de órgão de controle; II – recurso administrativo, que suspe o processo administrativo disciplinar em qualquer fase; III – a execução da respectiva penalidade.	Art. 139. (...) § 3º Interrompem a prescrição: I – a instauração de procedimento disciplinar; II – a decisão no procedimento disciplinar; III – a decisão revisora; IV – a citação para a ação de perda do cargo.  § 4º Suspende-se o prazo da prescrição em decorrência: I – de decisão judicial ou de órgão de controle; II – de recurso administrativo, que suspe o processo administrativo disciplinar em qualquer fase; III – da aplicação da respectiva penalidade.

A modificação legislativa nesse ponto tem a finalidade de estabelecer novos fatos interruptivos e suspensivos de prescrição da pretensão punitiva administrativa. Conforme exposição do Proponente, a necessidade de tal adequação decorre da grande complexidade e quantidade de demandas no âmbito disciplinar deste Ministério Públíco.

No que diz respeito à possibilidade da norma local ampliar as hipóteses de interrupção de prescrição, é válido mencionar a lição de Hugo Nigro Mazzilli:



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

16ª Procuradoria de Justiça

Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Resta discutir-se se poderia a lei local ampliar as hipóteses de interrupção de prescrição. Embora em edições anteriores tivéssemos tido entendimento diverso a respeito, acreditamos hoje que a lei complementar estadual de que cuida o art. 125, § 5º da Constituição pode dispor sobre o assunto, que diz respeito ao Estatuto do Ministério Público local, desde que o faça sem contrariar as normas gerais fixadas a respeito na lei mencionada no art. 61, § 1º, II, d, da mesma Constituição (Regime Jurídico do Ministério Público, 6ª edição, pag. 445).

Com efeito, diante do contexto narrado, verifica-se que a carência de fatos interruptivos da prescrição punitiva administrativa pode prejudicar a eficácia do processo disciplinar, nos casos em que a tramitação demande tempo superior ao prazo prescricional, conduzindo à impunidade de Membros faltosos.

Quanto ao argumento da Associação Amazonense do Ministério Público, no sentido de que se deva apenas considerar as decisões desfavoráveis como marco interruptivo, bem como as decisões suspensivas em sede judicial ou órgão de controle, tem-se que apesar de exposto de modo excelente, não deve ser admitido.

É que a modificação em análise tem a finalidade de evitar a ineficácia do processo disciplinar pela ocorrência de prescrição. Nesse sentido, entendeu-se que o estabelecimento dos fatos interruptivos e suspensivos, segundo exposto, independentemente da natureza da decisão proferida, contribui para aperfeiçoar o cenário da persecução na esfera administrativa do Ministério Público Estadual.

Após discussões a respeito do tema na sessão ordinária, foi recomendada apenas com uma pequena adequação do texto no inciso III do §4º do citado artigo, o que foi acolhido pela Comissão Especial.

Diante do exposto, voto pelo acolhimento integral da proposta com as alterações apresentadas pela Comissão Especial.

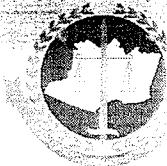


Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

## 11. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 123, 125, 126 E INCLUSÃO DO ART.

126-A

Redação Atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
Art. 123. A atividade funcional dos membros do Ministério Pùblico está sujeita a <b>correções:</b> <b>I – permanente;</b> <b>II – ordinárias;</b> <b>III – extraordinárias;</b>	Art. 123. A atividade funcional dos membros do Ministério Pùblico está sujeita a: <b>I – correição permanente;</b> <b>II – correição ordinária;</b> <b>III – correição extraordinária;</b> <b>IV – inspeção.</b>	Art. 123. A atividade funcional dos membros do Ministério Pùblico está sujeita a: <b>I – correição permanente;</b> <b>II – correição ordinária;</b> <b>III – correição extraordinária;</b> <b>IV – inspeção.</b>
Art. 125. A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor-auxiliar, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Pùblico no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria Geral e da Corregedoria Geral.	Art. 125. A correição ordinária é o procedimento periódico de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Pùblico, havendo ou não evidências de irregularidade e será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor Auxiliar, para análise da regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Pùblico no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.	Art. 125. A correição ordinária é o procedimento periódico de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Pùblico, havendo ou não evidências de irregularidade e será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor Auxiliar, para análise da regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Pùblico no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.
Art. 126. A correição extraordinária será realizada, pessoalmente, pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, por decisão do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior.	Art. 126. A correição extraordinária é procedimento amplo, eventual e será realizada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor Auxiliar sempre que houver necessidade, de ofício, por deliberação do Procurador-	<p><b>Parágrafo único. A correição ordinária em Procuradorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral.</b></p> <p>Art. 126. A correição extraordinária é procedimento amplo, eventual e será realizada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor Auxiliar sempre que houver necessidade, de ofício, por deliberação do Procurador-</p>



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

	<p>Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões, abusos ou negligência dos deveres que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> As correções extraordinárias em Procuradorias de Justiça serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral.</p>	<p>Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões, abusos ou negligência dos deveres que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A correção extraordinária em Procuradorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral.</p>
(Sem previsão)	<p>Art. 126-A. A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades, realizada através do comparecimento pessoal do Corregedor-Geral às Procuradorias e Promotorias de Justiça, independente de prévio aviso.</p> <p><b>§ 1º</b> O Corregedor-Geral poderá delegar ao Corregedor-Auxiliar as inspeções nas Promotorias de Justiça.</p> <p><b>§ 2º</b> Caberá à Corregedoria-Geral disciplinar a realização de inspeções, observado o disposto nesta Lei.</p>	<p>Art. 126-A. A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades, acumulo de serviço e grau de resolutividade, realizada através do comparecimento pessoal do Corregedor-Geral às Procuradorias e Promotorias de Justiça, independente de prévio aviso.</p> <p><b>§ 1º</b> O Corregedor-Geral poderá delegar ao Corregedor-Auxiliar as inspeções nas Promotorias de Justiça.</p> <p><b>§ 2º</b> Caberá à Corregedoria-Geral disciplinar a realização de inspeções, observado o disposto nesta Lei.</p>

A modificação legislativa que se pretende no presente item, nos termos da Proposta, decorre das orientações contidas na Resolução CNMP nº 149/2016, a qual



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correições e inspeções no âmbito do Ministério Pùblico da União e dos Estados, *in verbis*:

Art. 3º Caberá a cada Corregedoria regulamentar as atividades de correição e inspeção previstas nessa Resolução, observando-se a legislação específica de regência, quando houver, bem como as seguintes disposições, dentre outras:

§ 1º Para fins desta resolução, a correição é o procedimento de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Pùblico, havendo ou não evidências de irregularidade, sendo que a correição ordinária é o procedimento ordinário e periódico e, por sua vez, a correição extraordinária é o procedimento extraordinário e eventual.

§ 2º A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Pùblico, havendo evidências de irregularidades.

De fato, o texto da Lei Orgânica atual do Ministério Pùblico não está adequado às descrições contidas na Resolução CNMP nº 149/2016, em específico, no que diz respeito às definições dos conceitos de “correição” e “inspeção”.

Nesse particular, as alterações propostas pela Comissão Especial são válidas. Ademais, verificou-se a necessidade de ser acrescentado o parágrafo único ao art. 125, bem como, ser alterado o *caput* ao art. 126-A, no sentido de estabelecer, respectivamente, que as correições ordinárias e as inspeções em Procuradorias de Justiça sejam promovidas pessoalmente pelo Corregedor-Geral. Tal medida possui o condão de evitar que os procedimentos nos órgãos graduados sejam efetuados por Promotor de Justiça, na condição de Corregedor Auxiliar, o que representaria incoerência do sistema hierárquico funcional.

Portanto, voto pelo acolhimento integral da Proposta, com as inclusões apresentas pela Comissão Especial e delineadas na tabela em epígrafe.



Ministério Públíco do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

16ª Procuradoria de Justiça

Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

## 12. ALTERAÇÃO DO CAPUT ART. 141

Redação atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
Art. 141. As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, <b>salvo as de advertência, censura e de suspensão</b> , serão publicadas no Diário Oficial.	Art. 141. As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar <b>serão publicadas no Diário Oficial do Ministério Público.</b>	<u>A Comissão Especial deliberou para que tal dispositivo seja desmembrado da proposta e aguarde substitutivo a ser apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.</u>

A mudança em voga foi assim justificada na exposição de motivos:

"A alteração em testilha se justifica ante a necessidade de dar a mais ampla publicidade aos atos administrativos. Como cediço, a regra é a publicidade, salvo em casos em que sejam comprometidas a segurança nacional ou honra/intimidade das pessoas. Ao contrário das hipóteses em que se enquadram exceções da regra de obrigatoriedade de publicidade, as decisões definitivas sobre imposição de pena disciplinar devem ser de conhecimento público, já que não inexistindo razão suficiente para que tais dados sejam mantidos em segredo."

Nesse ponto, como bem salientado acima, a mudança em tela possui a finalidade de conferir maior publicidade às decisões condenatórias definitivas, tomadas em sede de processo administrativo disciplinar, e, ainda, vai ao encontro às determinações da Lei 12.527/2011, a qual regulamenta o acesso a informações dos órgãos e entidades do Setor Público.

Contudo, após diversas deliberações feitas na reunião ordinária do dia 07/07/2017, restou acordado que a Exma Sra. Corregedora Geral, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva apresentaria substitutivo à proposta original. Portanto, considero prejudicada a análise, no momento, do *caput* art.141, ocasião em que recomendo o desmembramento de tal dispositivo da presente proposta e o seu posterior encaminhamento à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para a adoção das providências pertinentes.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

### 13. ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 264 E INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 264

Redação atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
Art. 264. Somente após 01 (um) ano de efetivo exercício na Comarca poderá o Promotor de Justiça ser removido a pedido.	Art. 264. Somente após [ ] (um) ano de efetivo exercício na Comarca poderá o Promotor de Justiça ser removido a pedido, <b>salvo se não houver outro inscrito que preencha os requisitos.</b>	Art. 264. Somente após [ ] um ano de efetivo exercício na Comarca poderá o Promotor de Justiça ser removido a pedido, <b>salvo se não houver outro inscrito que preencha esse requisito.</b>  <b>Parágrafo único. Na hipótese de remoção com menos de um ano de movimentação horizontal anterior, o membro não terá direito à percepção de ajuda de custo.</b>

A inserção da parte final ao art. 264 visa adequar a situação em que o Membro inscrito não atenda o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício na Comarca e não há outro candidato que atenda tal prazo. Assim, para se evitar que o processo de remoção seja considerado prejudicado, a Proposta sugeriu dita ressalva no *caput* do art. 264, permitindo-se a movimentação na carreira.

Nesse ponto, a Comissão Especial aquiesceu com a referida sugestão e apenas ressaltou a necessidade de se incluir parágrafo único ao mencionado dispositivo, de maneira a se impor uma restrição temporal de 12 (doze) meses para o recebimento da ajuda de custo àquele que deseje concorrer a uma nova remoção e que conte com menos de um ano de movimentação horizontal.

Destarte, como já aduzido no Tópico 05, afastar a possibilidade de percepção da vantagem pecuniária na hipótese de remoção de Membro há menos de um ano em exercício na Comarca, acaba por viabilizar tal movimentação na carreira e atende ao princípio da economicidade nos gastos públicos.



Ministério Público do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

16ª Procuradoria de Justiça

Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Assim sendo, acolho a sugestão feita pelo Proponente, porém, acrescentando o conteúdo formulado pela Comissão Especial.

#### **14. INCLUSÃO DO INCISO V AO §1º DO ART. 236 E INCLUSÃO DOS §§3º E 4º AO ART. 236**

Redação Atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
<p>Art. 236. A partir da data em que o Promotor de Justiça entrar em exercício, durante o prazo de 2 (dois) anos, apurar-se-á o preenchimento, ou não, das condições necessárias à sua confirmação na carreira.</p> <p>§ 1º São requisitos para a confirmação no cargo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – idoneidade moral;</li><li>II – zelo funcional;</li><li>III – eficiência;</li><li>IV – disciplina.</li></ul>	<p>Art. 236. A partir da data em que o Promotor de Justiça entrar em exercício, durante o prazo de 2 (dois) anos, apurar-se-á o preenchimento, ou não, das condições necessárias à sua confirmação na carreira.</p> <p>§ 1º São requisitos para a confirmação no cargo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – idoneidade moral;</li><li>II – zelo funcional;</li><li>III – eficiência;</li><li>IV – disciplina.</li><p><b>V – saúde mental</b> (...)</p><p><b>§ 3º Para efeito de comprovação de saúde mental, durante o estágio probatório o Promotor de Justiça será submetido a avaliação psiquiátrica e psicológica, por Junta Médica Oficial ou constituída pelo Ministério Público para esse fim.</b></p></ul>	<p>Art. 236. A partir da data em que o Promotor de Justiça entrar em exercício, durante o prazo de 2 (dois) anos, apurar-se-á o preenchimento, ou não, das condições necessárias à sua confirmação na carreira.</p> <p>§ 1º São requisitos para a confirmação no cargo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – idoneidade moral;</li><li>II – zelo funcional;</li><li>III – eficiência;</li><li>IV – disciplina.</li><p><b>V – saúde mental</b> (...)</p><p><b>§ 3º Para efeito de comprovação de saúde mental, durante o estágio probatório o Promotor de Justiça será submetido à avaliação psiquiátrica e psicológica, por Junta Médica Oficial ou constituída pelo Ministério Público para esse fim.</b></p><p><b>§ 4º Poderá ser firmado Convênio com os Conselhos Regionais de Medicina e Psicologia, Universidades Públicas e/ou Governo do Estado para constituição de Junta de Especialistas do Ministério Público.</b></p></ul>

Com relação ao tema, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques apresentou a justificativa abaixo:



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Em verdade, o Ministério Pùblico brasileiro vem discutindo a necessidade de verificação psiquiátrica e psicológica de seus Membros, em vários momentos do exercício profissional, em especial, no momento em que estão submetidos à avaliação do estágio probatório.

Ao inserir o presente dispositivo na legislação estadual, na forma já prevista em outros ordenamentos estaduais, o Ministério Pùblico do Amazonas reconhece a importância da sanidade mental no exercício das atividades ministeriais, na medida em que o Promotor de Justiça mantém relações permanentes e equilibradas com cidadãos humildes e autoridades constituídas, além de ser chamado a se manifestar sobre problemas de família, patrimônio e liberdade.

Por fim, tratar-se de readequação da norma local à Recomendação da Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico, após Correição na Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico do Amazonas.

Nesse ponto, houve aceitação da Proposta pela Comissão Especial e discordância pela Associação Amazonense do Ministério Pùblico, a qual sugeriu a permanência da atual redação do art. 236 e parágrafos, por entender que a proposta de inclusão "carrega em si um tratamento desigual entre os que adoecem fisicamente dos que adoecem mentalmente, pois o Membro que sofresse um ataque cardíaco que o deixasse incapacitado para exercer suas atribuições legais seria plenamente confirmado no cargo, enquanto o que sofreu algum tipo de doença mental teria destino totalmente adverso".

Em que pese as considerações lançadas pela AAMP, sobreleva destacar que a inserção de uma norma dessa natureza deve ser vista como uma análise da própria aptidão do Membro ao exercício de suas funções.

Não por menos, após pesquisa do regramento adotado nos Ministérios Pùblicos de outros Estados, constatou-se que o Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul possui disposição semelhante em sua Lei Orgânica, ao exigir do Promotor de Justiça a adaptação ao cargo a ser constatada por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas, ex vi:



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Art. 3º Durante o estágio probatório, serão considerados, em conjunto, os seguintes requisitos:

[...]

VII – adaptação ao cargo, aferida, inclusive, por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas da adaptação ao cargo, realizada pelo Serviço Biomédico da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo menos, antes do final do 2º, 4º e 7º trimestres;

[...]

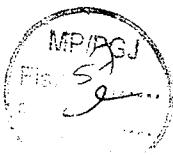
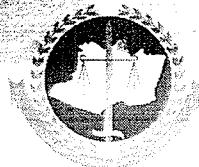
Parágrafo único. Os requisitos de que trata este artigo serão apreciados, dentre outras fontes, através dos relatórios mensais, visitas e inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral, correições permanentes encaminhadas pelos Procuradores de Justiça, trabalhos elaborados e de avaliações psiquiátricas e psicológicas da adaptação ao cargo, efetivadas pelo Serviço Biomédico da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo menos, antes do final do 2º, 4º e 7º trimestres.

Apesar de não se ter vislumbrado semelhante requisito nas regras dos demais Ministérios Públicos aferidos, é certo que a saúde mental é indiretamente avaliada por meio de elementos previstos como critérios à confirmação do membro na carreira, v.g. idoneidade moral, disciplina, dedicação, equilíbrio e eficiência.

Ademais, a exigência de saúde mental tal revela-se imprescindível ao adequado exercício da função, de modo que tal requisito à confirmação na carreira do Ministério Público do Amazonas representa um avanço no tratamento da matéria.

No mais, a fim de otimizar a realização de tais procedimentos de avaliação, a Comissão Especial sugeriu a inclusão do §4º ao citado artigo, permitindo, assim, a realização de Convênios com os Conselhos Regionais de Medicina e Psicologia, Universidades Públicas e/ou Governo do Estado para constituição da referida Junta de Especialistas do Ministério Público.

Portanto, voto pelo acolhimento integral da sugestão do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques.



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

16ª Procuradoria de Justiça

Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

### 15. INCLUSÃO DOS §§1º E 2º AO ART. 237

Redação Atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
Art. 237. O desempenho do membro do Ministério Pùblico, em estágio probatório, será acompanhado pela Corregedoria-Geral, através de Correição, sindicâncias, visitas de inspeção e outros meios que se fizerem necessários.	Art. 237. O desempenho do membro do Ministério Pùblico, em estágio probatório, será acompanhado pela Corregedoria-Geral, através de Correição, sindicâncias, visitas de inspeção e outros meios que se fizerem necessários.  <b>§ 1º Na avaliação acerca do trabalho e da conduta do membro do Ministério Pùblico em estágio probatório será considerado:</b> I – a conduta do membro do Ministério Pùblico na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção ou informações idôneas, com mais o que conste no prontuário; II – a pontualidade e a dedicação no cumprimento de seus deveres funcionais; III – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio de referências dos Procuradores de Justiça, de elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em sindicâncias, correições, visitas de inspeção e outros atos administrativos internos; IV – a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos	Art. 237. O desempenho do membro do Ministério Pùblico, em estágio probatório, será acompanhado pela Corregedoria-Geral, através de <b>correições, sindicâncias, inspeções</b> e outros meios que se fizerem necessários.  <b>§ 1º Na avaliação acerca do trabalho e da conduta do membro do Ministério Pùblico em estágio probatório será considerada:</b> I – a conduta do membro do Ministério Pùblico na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo os conceitos atribuídos nos relatórios de correições, inspeções, com mais o que conste no prontuário; II – a pontualidade e a dedicação no cumprimento de seus deveres funcionais; III – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio de referências dos Procuradores de Justiça, de elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em sindicâncias, correições, inspeções e outros atos administrativos internos; IV – a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos



Ministério Público do Estado do Amazonas

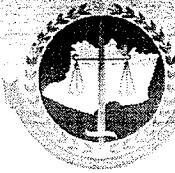
Procuradoria-Geral de Justiça

16ª Procuradoria de Justiça

Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

<p>como da conservação dos bens do Ministério Público existentes na Promotoria de Justiça;</p> <p>V — o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de frequência e aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, ou publicações de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;</p> <p>VI — a atuação em Promotoria de Justiça que apresente particular dificuldade para o exercício das funções, bem como para o seu acesso;</p> <p>VII — o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção;</p> <p>VIII — a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais;</p> <p>IX — a participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Público;</p> <p>X — a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos.</p> <p>XI — atuação obrigatória no Tribunal do Júri, durante o período de estágio.</p>	<p>bens do Ministério Público existentes na Promotoria de Justiça;</p> <p>V — a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais;</p> <p>VI — a participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Público;</p> <p>VII — a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos.</p> <p>VIII — atuação no Tribunal do Júri, durante o período de estágio.</p>	<p>§ 2º Os Promotores de Justiça em estágio probatório devem disponibilizar todas as peças processuais produzidas, para análise e avaliação, respeitada a independência funcional.</p>
--	---	--

A reforma proposta pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques no presente item, tem o condão de adequar a Lei Orgânica à



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Recomendação da Corregedoria Nacional do Ministério Públíco, sendo justificada na exposição de motivos nos termos abaixo:

A presente proposta incorpora no texto da Lei Orgânica do Ministério Públíco, o disciplinamento do Estágio Probatório existente no Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Públíco.

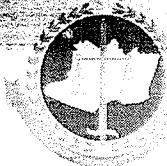
O estágio probatório é o momento adequado para avaliar o Promotor de Justiça que deverá permanecer na instituição, razão pela qual a avaliação no período de 2 (dois) anos, deve ser rigorosa.

De igual modo, foram incorporados dispositivos visando atender a Recomendação da Corregedoria Nacional do Ministério Públíco (artigo 237, § 1º inciso XI), após Correição na Corregedoria-Geral do Ministério Públíco do Amazonas.

A modificação legislativa no presente item representa incorporação do art. 66 da Resolução nº 06/14 do Conselho Superior deste Ministério Públíco, dispensando maiores aprofundamentos quanto a maior parte dos dispositivos. No entanto, devem ser feitas considerações quanto alguns incisos da redação proposta.

Quanto aos incisos V, VI e VII apresentados na proposta original, percebe-se que estabelecem critérios próprios de promoção de Membro, haja vista que se relacionam ao mérito da atuação. Nesse sentido, tais parâmetros não se apresentam compatíveis com a avaliação para fins de estágio probatório, a qual deve verificar, essencialmente, a satisfatoriedade da atuação do Promotor de Justiça. Muito embora os referidos dispositivos consistam em reprodução da referida Resolução, tem-se que tal discrepância não deva ser repetida na Lei Orgânica Estadual.

Em relação ao inciso IX, é válido mencionar que, nos termos do Relatório Preliminar de novembro de 2016, elaborado pela Corregedoria Nacional do Ministério Públíco, no seu item “12. Estágio Probatório”, foi sugerido ao Parquet amazonense, “cuidar para que todos os Promotores de Justiça, ao longo do estágio probatório realizem trabalhos no Plenário do Tribunal do Júri”. Desse modo, a inclusão proposta nesse particular atende a referida



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

orientação.

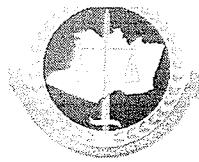
No mais, na reunião ordinária, foi sugerida a retirada da expressão "obrigatória" no inciso XI da proposta original: "atuação obrigatória no Tribunal de Júri, durante o período do estágio), em reunião, foi sugerida a retirada da expressão "obrigatória". Justificou-se que, em algumas comarcas interioranas, há significativo registro de crimes contra à vida, já em outras não. Logo, a retirada da palavra "obrigatória", adequaria o texto normativo às peculiaridades existentes nas comarcas do Amazonas, não forçando o Membro em estágio probatório a se deslocar para outra comarca apenas para cumprir com tal requisito.

Por fim, sobreleva esclarecer que a Comissão Especial se posicionou parcialmente favorável à alteração, conforme as observações acima lançadas, enquanto a AAMP, ao aquiescer com a mudança, sugeriu uma adaptação do dispositivo a fim de se adequar a outra sugestão lançada no art. 238 (Tópico 16, a seguir). Nesse ponto, a AAMP recomendou que fossem incluídos conceitos referentes à idoneidade moral, disciplina, zelo funcional, eficiência e capacidade técnica e adaptação ao cargo, incluindo-se, assim, os §§1º a 6º ao art. 237. Todavia, tal regramento já resta disciplinado na Resolução nº 006/14-CSMP, sendo despecienda sua inserção na LC nº 11/93.

Diante disso, seguindo as diretrizes acima lançadas, voto pelo acolhimento da proposta, porém, com a retirada dos incisos V, VI e VII do art. 237 e consequente renumeração dos demais incisos, e, ainda, pelo acolhimento das sugestões lançadas na reunião ordinária, no que concerne à modificação do *caput* e do inciso VIII do art. 237 e inserção lançada na parte final do §2º desse dispositivo, conforme o texto lançado pela Comissão Especial na tabela acima.

#### 16. ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 238 E INCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 238

Redação Atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
Art. 238. Não será confirmado na carreira o membro do Ministério Público em estágio probatório.	Art. 238. Não será confirmado na carreira o membro do Ministério Público em estágio probatório <b>que não reunir condições necessárias nos aspectos de</b>	Art. 238. Não será confirmado na carreira o membro do Ministério Público em estágio probatório <b>que não reunir condições necessárias nos aspectos de</b>



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

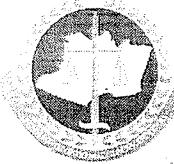
16ª Procuradoria de Justiça

Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

<p>I – com três advertências; II – com duas censuras; III – com uma suspensão; IV – que tenha dado causa e adiamento de audiência, por duas vezes, injustificadamente, nos seis meses anteriores ou deixado de praticar qualquer ato de ofício nestas mesmas condições.</p>	<p><b>Idoneidade moral, zelo funcional, eficiência, disciplina e saúde mental.</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os requisitos de que trata este artigo serão apreciados, dentre outras fontes, através dos relatórios mensais, visitas e inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral, correições permanentes encaminhadas pelos Procuradores de Justiça, trabalhos elaborados e de avaliações psiquiátricas e psicológicas da adaptação ao cargo, efetivadas pelo Serviço Biomédico da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo menos, antes do final do 2º, 4º e 7º trimestres.</p>	<p><b>Idoneidade moral, zelo funcional, eficiência e disciplina e saúde mental.</b></p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os requisitos de que trata este artigo serão apreciados, dentre outras fontes, através dos relatórios mensais, <b>conceitos atribuídos nos relatórios de inspeções e correições</b> realizadas pela Corregedoria-Geral, correições permanentes encaminhadas pelos Procuradores de Justiça, trabalhos elaborados e de avaliações psiquiátricas e psicológicas da adaptação ao cargo, efetivadas pela Junta Médica Oficial do Estado ou Junta Oficial constituída pela Procuradoria-Geral de Justiça, na forma dos §§3º e 4º do art. 236, antes do final do 3º e 6º trimestres.</p>
---	--	--

A mudança suscitada pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques no presente item, visa a adequar a Lei Orgânica à Recomendação da Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico, em referência à Correição dos Órgãos de Controle Disciplinar, conforme Relatório Preliminar de novembro de 2016. Nesse particular, destaca-se o seguinte trecho emitido pelo Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico:

A Lei Complementar nº 151/2015 [LC nº 11/93] estabelece que não será confirmado na carreira o membro do Ministério Pùblico em estágio probatório: I - com três advertências; Lei Orgânica Estadual do Ministério Pùblico II - com duas censuras; III - com uma suspensão; IV - que tenha dado causa e adiamento de audiência, por duas vezes, injustificadamente, nos seis meses anteriores ou deixado de praticar qualquer ato de ofício nestas mesmas condições (art. 238, incisos). **Tal dispositivo legal, “venia concessa”, ao vincular as hipóteses de não confirmação na carreira ao cometimento de um número determinado de infrações disciplinares, restringe de forma indevida a atuação da Administração**



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

16ª Procuradoria de Justiça

Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

**Superior na apuração do preenchimento, ou não, por parte do Promotor de Justiça, em estágio probatório, das condições necessárias para tanto (confirmação): idoneidade moral, zelo funcional, eficiência e disciplina.** A título de argumentação: uma conduta que tenha contornos de infração disciplinar com advertência pode desvelar inidoneidade moral e isto já é suficiente para se proceder a consequente impugnação na carreira. Aliás, a sistemática adotada pelo Ministério Pùblico do Estado do Amazonas, ora criticada, vai de encontro à Lei Orgânica do Nacional. Recomenda-se, assim, alteração legislativa no ponto. (Grifos nossos).

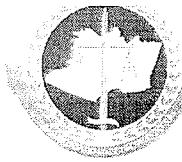
O texto em análise, como se percebe, ao prever a não confirmação na carreira vinculada a um número específico de infrações disciplinares, destoa principal objetivo dessa avaliação, qual seja, apurar se o Membro em estágio probatório atende aos critérios de conduta funcional para permanecer no cargo.

Como bem asseverado na exposição de motivos: *"na redação original, o dispositivo impossibilitava que qualquer Membro em estágio probatório não fosse confirmado na carreira, pois, no período de dois anos haveria necessidade de três advertências, duas censuras ou uma suspensão."*

A proposta, portanto, implica em não permitir a confirmação na carreira do Membro em estágio probatório que não reúna condições necessárias, sendo essas avaliadas conforme o art. 236, §1º, ou seja, nos aspectos de idoneidade moral, zelo funcional, eficiência, disciplina e saúde mental, segundo já discutido no Tópico 14.

Com o intuito de complementar a disposição legal em apreço, a Comissão Especial sugeriu o acolhimento da Proposta, porém, formulou algumas alterações, no intuito de tornar mais objetiva a forma de avaliação dos requisitos supralistados e para adequar o dispositivo às alterações feitas nos artigos 236 e 237 e listadas nos tópicos acima.

Por essa razão, voto pelo acolhimento da Proposta do Exmo. Sr.



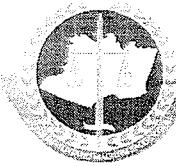
Ministério Públco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, porém, com as inclusões delineadas na tabela acima pela Comissão Especial.

### 17. DA TRANSFORMAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO NO §2º DO ART. 239 E DA INCLUSÃO DO §1º

Redação Atual	Redação da Proposta Original	Redação da Proposta Original
<p>Art. 239. O Corregedor-Geral, no 20º (vigésimo) mês de estágio, encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, no qual concluirá pela confirmação, ou não, do Promotor na carreira.</p> <p>Parágrafo único. Se o relatório for no sentido da não confirmação, dele terá ciência o interessado, que poderá oferecer alegações e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Públco.</p>	<p>Art. 239. O Corregedor-Geral, no 20º (vigésimo) mês de estágio, encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, no qual concluirá pela confirmação, ou não, do Promotor na carreira.</p> <p><b>§ 1º Para elaboração do Relatório Circunstanciado, o Corregedor Geral realizará pelo menos uma Correição Ordinária durante o período de Estágio Probatório.</b></p> <p><b>§ 2º Se o relatório for no sentido da não confirmação, dele terá ciência o interessado, que poderá oferecer alegações e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Públco.</b></p>	<p>Art. 239. O Corregedor-Geral, no 20º (vigésimo) mês de estágio, encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, no qual concluirá pela confirmação, ou não, do Promotor <b>de Justiça</b> na carreira.</p> <p><b>§ 1º Para elaboração do Relatório Circunstanciado, o Corregedor Geral realizará pelo menos uma Correição Ordinária durante o período de Estágio Probatório.</b></p> <p><b>§ 2º Se o relatório for no sentido da não confirmação, dele terá ciência o interessado, que poderá oferecer alegações e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Públco.</b></p>

A alteração aduzida pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques no presente item, visa a adequar a Lei Orgânica à Recomendação da Corregedoria Nacional do Ministério Públco, em referência à Correição dos Órgãos de Controle Disciplinar, conforme Relatório Preliminar de novembro de 2016.



Ministério Públíco do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

16ª Procuradoria de Justiça

Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

No item 13, que trata das "Correções e Inspeções" do referido Relatório, sugeriu-se "disciplinar no plano normativo a exigência de que os membros do Ministério Públíco em estágio probatório sejam submetidos, ao menos, a uma inspeção/correção durante o biênio de prova".

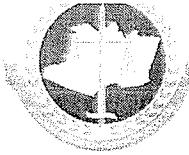
Além disso, a alteração se harmoniza com norma contida na Resolução nº 006/2014-CSMP, art. 65, *caput*: "nos dois primeiros anos de efetivo exercício nas funções, o membro do Ministério Públíco terá seu trabalho e sua conduta avaliados pela Corregedoria- Geral, para fins de vitaliciamento".

Nesse sentido, a Comissão Especial se posicionou de modo favorável à modificação, apenas fazendo uma ressalva para que sejam incluídos os verbetes "de Justiça" na parte final do *caput* do art. 239 da LC nº 11/93. Portanto, voto pelo acolhimento integral da Proposta, aquiescendo com a pequena retificação do dispositivo apontada na tabela em epígrafe.

#### 18. ALTERAÇÃO DO CAPUT E §2º DO ART. 240

Redação Atual	Redação da Proposta Original	Proposta da Comissão
Art. 240. Competirá ao Conselho Superior decidir pela confirmação ou não, do Promotor na carreira, podendo modificar a conclusão da Corregedoria Geral pela maioria absoluta de seus membros. (...) § 2º Se a decisão for pela não-confirmação, caberá <b>o pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato, sem prejuízo do recurso</b> disposto no art. 33, item IX, letra "a", desta Lei.	Art. 240. (...) § 2º Se a decisão for pela não-confirmação, caberá <b>recurso na forma do art. 33, IX, "a", desta Lei</b> .	Art. 240. Competirá ao Conselho Superior decidir pela confirmação ou não, do Promotor <b>de Justiça</b> na carreira, podendo modificar a conclusão da Corregedoria Geral pela maioria absoluta de seus membros. (...) § 2º Se a decisão for pela não-confirmação, caberá <b>recurso na forma do art. 33, IX, "a", desta Lei</b> .

Essa alteração proposta também objetiva a adequar a Lei Orgânica à Recomendação da Corregedoria-Nacional do Ministério Públíco - CNMP, em referência à



Ministério Pùblico do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

Correição dos Órgãos de Controle Disciplinar realizada em novembro de 2016. No Relatório Preliminar do CNMP foi asseverado o seguinte:

§ 5º Em sede de estágio probatório, na hipótese de não confirmação na carreira, o pedido de reconsideração mostra-se contraproducente. Basta o recurso para o Colégio de Procuradores. Recomenda-se, assim, alteração legislativa no ponto.

Do mesmo modo, na exposição de motivos em análise, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, assim afirmou: "a referida alteração se justifica porque a previsão de pedido de reconsideração mostra-se contraproducente, sendo despiciendo, razão pela qual, para que seja atingido o mesmo fim (reanálise da decisão), o recurso previsto no art. 33, IX, "a", da LOMPAM, por si só afigura-se eficaz."

De fato, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Pùblico já trata do cabimento de recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça contra a decisão que não confirma o Membro na carreira no art. 33, inciso IX, alínea a, *in verbis*:

Art. 33 - Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

(...)

IX - julgar, dentre outros, recurso contra decisão:

a) da não confirmação na carreira e da impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Pùblico a ser decidida no prazo máximo de trinta dias;

A Comissão Especial acatou a sugestão do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, pelas razões delineadas na Proposta, apenas sugerindo o acréscimo dos vocábulos "de Justiça" no *caput* do art. 240, afastando, assim, a omissão existente no texto original.

*Ex positis*, mostra apropriada a retirada sugerida na Proposta, razão pela qual voto por seu acolhimento, apenas com a ressalva para que sejam incluídos os



Ministério Públco do Estado do Amazonas

Procuradoria-Geral de Justiça

16ª Procuradoria de Justiça

Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

vocábulos "de Justiça" no *caput* do art. 240, nos termos destacados na tabela em epígrafe.

## 19. DA ALTERAÇÃO DO INCISO III DO ART. 291 E INSERÇÃO DOS INCISOS IV E V AO ART. 291

Redação Atual	Proposta da Comissão
Art. 291 - Não se concede a ajuda de custo ao membro do Ministério Públco: (...) <b>III - nas hipóteses previstas no Capítulo VIII, do Título V, desta Lei.</b>	Art. 291. Não se concederá ajuda de custo ao Membro do Ministério Públco: (...) <b>III. na hipótese de remoção por permuta;</b> <b>IV. que houver recebido ajuda de custo em período inferior a um ano;</b> <b>V. que estiver no exercício de convocação na capital por mais de um ano.</b>

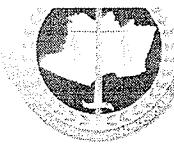
Por último, observou-se, no transcorrer dos trabalhos, a necessidade de reformulação do inciso III e a inclusão dos incisos IV e V ao art. 291 da LC nº 11/1993.

Quanto ao inciso III do art. 43, a norma remete ao Capítulo VIII, do Título V, o qual traz o óbice ao recebimento da ajuda de custo no caso de remoção por permuta (art. 268<sup>9</sup>). Assim, a mudança redacional apenas evita remissões a tal dispositivo, deixando expressa a vedação ao recebimento da ajuda de custo na hipótese de remoção por permuta.

No mais, com o intuito de amoldar a mudança formulada pela Comissão Especial no que toca à possibilidade de promoção do Membro com menos de um ano da movimentação horizontal anterior, nos termos já explanados no Tópico 5 (ALTERAÇÃO DO INCISO III DO ART. 43), foi sugerida a inserção do inciso IV do art. 291, impossibilitando o recebimento da referida vantagem ao Promotor de Justiça "que houver recebido ajuda de custo em período inferior a um ano". Tal inclusão permite a movimentação na carreira e ao mesmo tempo não gera dispêndios à Administração Pública.

O mesmo raciocínio se aplica ao Membro que estiver convocado na

9. Art. 268 - A remoção por permuta, admissível entre membros do Ministério Públco da mesma entrância, dependerá de requerimento conjunto dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e de manifestação do Conselho Superior, que apreciará o pedido em função da conveniência de serviço e da posição dos interessados na lista de antiguidade, não conferindo, neste caso, direito a ajuda de custo.



Ministério Públíco do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
16ª Procuradoria de Justiça  
Gabinete da Procuradora Antonina Maria de Castro do Couto Valle

capital por mais de um ano. Como sabido, a ajuda de custo tem o fim exclusivo de ressarcir as despesas decorrentes de transporte e mudança da Comarca. Todavia, quando ocorre a promoção de um Membro que já conte com mais de um ano no exercício de convocação na capital há que se entender que essas despesas já não mais existem, tornando desnecessário o seu pagamento pois a finalidade dessa parcela não mais subsiste.

Em complemento, também necessária a uma pequena retificação no inciso I a fim de atender a concordância verbal, substituindo-se "retornam" para "retornar".

Diante dessas considerações, proponho que sejam também incluídas, às sugestões constantes da proposta original, as modificações dos incisos I e III e a inserção dos incisos IV e V ao art. 291, nos termos da explanação supra.

### III. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO no sentido de aprovar parcialmente a proposta de alteração de dispositivos da Lei Orgânica do Ministério do Públíco do Estado do Amazonas, com as ressalvas lançadas na conclusão de cada texto legal, consoante explanado nos tópicos listados.

É como voto.

Manaus, 07 de julho de 2017.

*Antonina M. de C. do Couto Valle*  
**ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE**

**Relatora**